



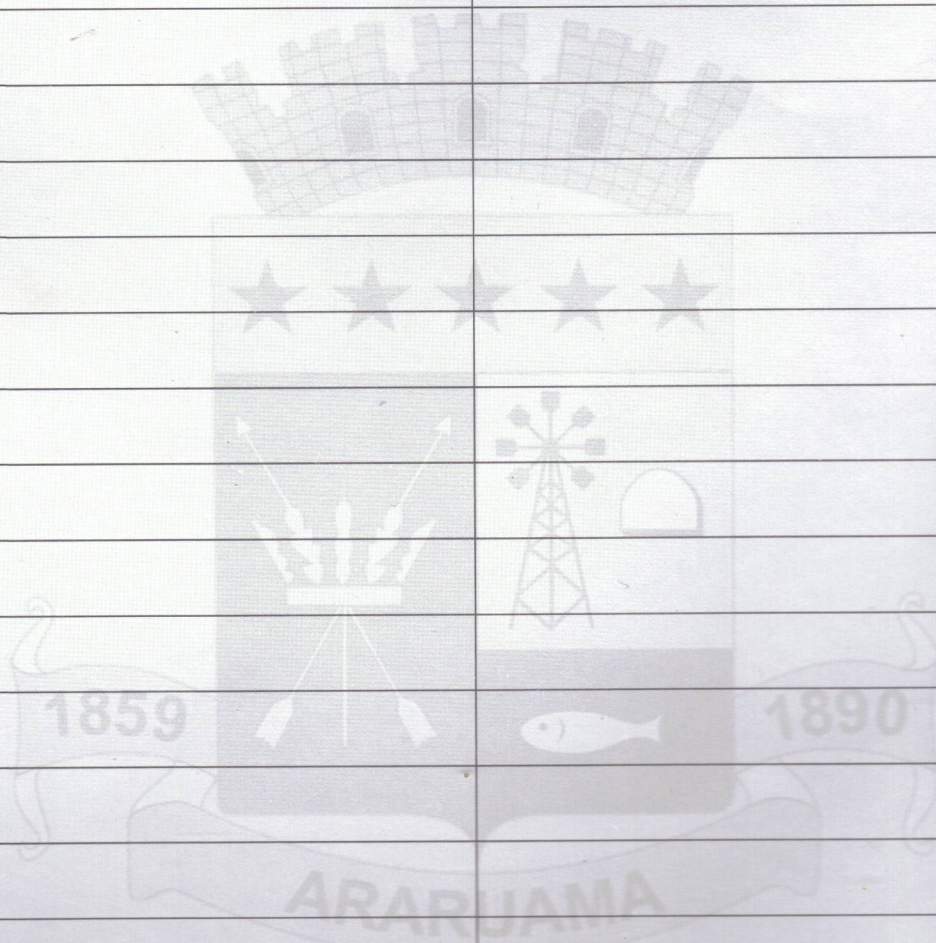
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 21076 / 9 / 2025
DATA: 15/09/2025 - 15:10:03
ASSUNTO: RECURSO
REQ: ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTD
SENHA: B9G6K91

Comdi



ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA.

Av. Nilo Peçanha, 1.110, Centro, ARARUAMA - RJ - Cep 28979-285 -

Email: superlagosgas@gmail.com CNPJ 28.526.101/0001-10 Tel: 22-2665 3644

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Ilmo. Sr. Agente de Contratação da Comissão Permanente de Licitação
Município de Araruama - RJ

Pregão Eletrônico nº: 056/2025

Processo Administrativo nº: 14144/2024

A empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, com sede a Av. Nilo Peçanha, 1.110, Centro, Araruama - RJ, inscrita no CNPJ nº 28.526.101/0001-10, participante do Pregão Eletrônico 056/2025, realizado em 05/09/2025, modalidade SRP, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e dos Decretos Municipais, VEM, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal Luiz Carlos Macedo de Oliveira, abaixo identificado, dispondo do seu direito conforme manifestado no referido no Pregão, **apresentar seu Recurso Administrativo**, conforme segue:

Analisando a documentação de habilitação solicitada à empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.647.592/0001-12, estabelecida à Rua Itacolomi, nº 293, bairro Cabiunas, Macaé- RJ, observamos que o sr. Pregoeiro habilitou a referida empresa e não observou irregularidades e ausência de documentos estabelecidos no Edital, sob pena de desclassificação, pois como impõe o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21: caberá a empresa Licitante provar possuir habilitação juntando documentos que demonstre sua habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos.

I – Capacidade Técnica –

Item 12.4.1 do EDITAL: Atestado de Capacidade Técnica, atualizado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou contrato(s) similar(es) ao objeto descrito no presente Edital.

Para cumprimento desse Item, a empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA** apresentou um Certificado de Conclusão vencido, pois foi emitido em 15/06/2023. Portanto não atualizado, e não comprovando assim capacidade para o cumprimento do objeto do contrato

28.526.101/0001-10
ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AVENIDA NÍLO PEÇANHA, 1110
CENTRO - ARARUAMA - RJ



ATESTADO DE CONCLUSÃO

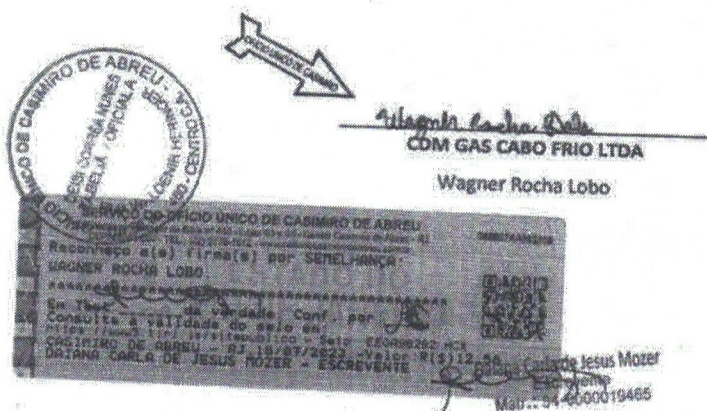
Atestamos para os devidos fins que a empresa **E MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA**, com sede na Rua Itacolomi, 293 – Cabúnas – Macaé - RJ inscrita no CNPJ sob o nº 35.647.592/0001-12, tendo como sócia administrativa **PALLOMA DE OLIVEIRA MIRANDA VELOSO**, portadora do CPF nº 151.387.027-00, executou fornecimento de:

- 600 - Unidade de Gíp 13kg
- 850 - Unidade de Gíp 20kg
- 1000 - Unidade de Gíp 45kg

Executou para a empresa **CDM GAS CABO FRIO LTDA**, com sede à Av. Joaquim Nogueira, Nº 1.170 – São Cristóvão, Cabo Frio/RJ, CEP 28.909-490, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.676.317/0001-27 satisfatoriamente e dentro dos prazos e especificações estabelecidas os serviços de Fornecimento e Abastecimento de Gíp de 13kg, 20 kg e 45kg, realizados no período de 12 meses.

No valor de **R\$ 913.000,00 (NOVECIENTOS E TREZE MIL REAIS)**.

Macaé – RJ, 15 de Junho de 2023.



CNPJ: 22.580.688/0001-69 | INSC. ESTADUAL: 86.972.956
Avenida Pedro Francisco Sanchez, nº 04 – Figueira – Arraial do Cabo/RJ - CEP: 28.930-000
Contatos: (22) 2041-1945 | wilson.miranda@grupoww.com

PROCESSO Nº 27076
FIS. 03
domini
ASSINATURA E C.R.

ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA. LTDA.

Av. Nilo Peçanha, 1.110, Centro, ARARUAMA - RJ - Cep 28979-285 -

Email : superlagosgas@gmail.com CNPJ 28.526.101/0001-10 Tel : 22-2665 3644

2 – Termo de Abertura e Encerramento

Item 12.3.3 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário;

A empresa E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA Não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial de 2024.

3- Certidão de Cartórios da Comarca Sede da empresa

Item 12.3.2 : A licitante sediada em outra Comarca ou Estado deverá apresentar, juntamente com as certidões exigidas, declaração passada pela autoridade judiciária de sua comarca, indicando quais os Cartórios ou Offícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordatas, ou a Certidão dos Cartórios da Comarca para fins de Licitação Pública, exceto se a empresa estiver sediada no Município de ARARUAMA;

A empresa E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA Não apresentou a Certidão referida no Item 12.3.2 referido acima.

4 - Item 12.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG);

A empresa E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA Apresentou Declaração dos Índices solicitados assinado pelo contador , porém não apresentou Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021

5 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA:

Item 13.1: A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de **02 (duas) horas**, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

f) Apresentar a planilha de custos e formação de preços, devidamente ajustada ao lance vencedor, em conformidade com a proposta apresentada.

A empresa E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GAS LTDA , a qual teve sua proposta aprovada, não apresentou a Planilha de Custos citada na Letra f acima.

Ante ao exposto requer que a empresa E. Miranda de Jesus Comércio de Gás Ltda , seja declarada inabilitada.

Termos em Que

Pede Deferimento.

Araruama, 09 de setembro de 2025

Luiz Carlos Macedo de

Documento assinado digitalmente
LUIZ CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA
Data: 10/09/2025 10:25:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

1/0001-10
RA DE OLIVEIRA
LTDA
PUCARUA, 1115
RJ - 28.526-100

PROCESSO Nº 27076
115. 04
domiel
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 21076

Número de Folhas 05

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 15/09 /2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 21076/2025

Ass.: f Fls. 06

À SEPOL

Ref.: Processo Administrativo nº 14144/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 056/2025

Recorrente: ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA

Recorrida: E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa

ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA, irresignada com a habilitação da empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA**, declarada vencedora do certame em referência.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada deixou de cumprir exigências editalícias relativas a: (i) atestado de capacidade técnica, (ii) termos de abertura e encerramento do Livro Diário, (iii) certidão da comarca, (iv) certidão de habilitação profissional do contador (CRC) e (v) planilha de custos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 21076/2025

Ass.: J Fls. 07

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a integral regularidade de sua habilitação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das alegações recursais

a) Atestado de capacidade técnica

Consta nos autos o Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica atuante no ramo, no qual se comprova o fornecimento de GLP em quantidades plenamente compatíveis com as exigências do objeto licitado, atendendo, portanto, à finalidade prevista no edital, que é a demonstração da experiência pretérita da licitante em contratações similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 21076/2025

Ass.: Fls. 08

Ressalte-se que, embora o instrumento convocatório utilize a expressão "atualizado", a interpretação dessa exigência deve ser feita em consonância com a natureza jurídica do documento. O atestado de capacidade técnica não constitui certidão de validade temporal, mas sim prova de que a empresa já executou satisfatoriamente serviços análogos em período anterior. Assim, a experiência demonstrada mantém-se válida e eficaz independentemente da data de emissão, não havendo fundamento legal para desconsiderar a aptidão técnica da licitante.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo os quais os atestados de capacidade técnica não se sujeitam a prazo de validade, pois cumprem a finalidade de evidenciar a aptidão da empresa para execução do objeto, vedando-se exigências meramente formais que restrinjam a competitividade.



Ass.: 1 Fls. 09

b) Termos de abertura e encerramento do Livro Diário

Cumprе destacar que, na própria documentação transmitida via SPED, constam os Termos de Abertura e Encerramento, o que comprova de forma inequívoca que a escrituração contábil foi realizada em conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 21076/2025

Ass.: A Fls. 10

com as normas legais e regulamentares, suprimindo, portanto, qualquer alegação de ausência desse requisito formal.

A comprovação por meio do SPED, além de assegurar a autenticidade, integridade e regularidade da escrituração contábil, confere maior segurança jurídica, uma vez que se trata de sistema oficial de registro e fiscalização, reconhecido pela Receita Federal do Brasil e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Assim, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa recorrida atende integralmente à exigência editalícia, sendo plenamente apta a demonstrar sua regularidade econômico-financeira, não havendo fundamento para acolhimento da alegação recursal nesse ponto.

c) Certidões da comarca



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 21076/2025

Ass.: Fls. 11

Foram juntadas aos autos as Certidões de Distribuição Cível, da Fazenda Pública e da Corregedoria Geral de Justiça, todas emitidas dentro do prazo de validade e em estrita consonância com o previsto no edital. Tais documentos atestam a inexistência de ações de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou quaisquer outras ocorrências capazes de comprometer a idoneidade da empresa e a sua regular capacidade de contratar com a Administração Pública.

A apresentação dessas certidões, em conformidade com as exigências editalícias, garante segurança jurídica ao certame e reforça a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de evidenciar que a licitante mantém situação regular perante o Poder Judiciário em sua esfera de competência.



d) Certidão de habilitação profissional do contador (CRC)

Embora não tenha sido apresentada certidão avulsa emitida pelo CRC, verifica-se que os documentos contábeis transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED identificam expressamente o contador responsável pela escrituração, bem como validam o seu respectivo registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade. Dessa forma, resta plenamente atendida a finalidade da exigência editalícia, qual seja, assegurar que as demonstrações contábeis tenham sido elaboradas e assinadas por profissional legalmente habilitado.

A interpretação teleológica da cláusula editalícia conduz à conclusão de que a comprovação constante no SPED possui a mesma eficácia probatória que a certidão avulsa, uma vez que decorre de sistema oficial, dotado de fé pública e utilizado pela Receita Federal do Brasil para fins de controle e fiscalização contábil. Assim, não há que se falar em



descumprimento do edital, pois a documentação apresentada cumpre integralmente a exigência e afasta qualquer vício de habilitação.

e) Planilha de custos

O edital foi expresso ao estabelecer que a apresentação da planilha detalhada de custos somente se faz obrigatória nas hipóteses em que a proposta vencedora importe em preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou, ainda, quando houver fundados indícios de inexecutabilidade. No presente certame, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida não se enquadra em nenhuma dessas situações, razão pela qual não se configurou a obrigação de apresentação da referida planilha.

Exigir tal documento em hipóteses não previstas no edital configuraria inovação indevida das regras do certame e afrontaria



diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), além de comprometer a competitividade do procedimento.

Assim, conclui-se que a ausência da planilha de custos não representa qualquer irregularidade, encontrando-se a empresa recorrida plenamente adstrita às disposições editalícias.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GAS LTDA** apresentou documentação hábil e suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias, julgo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA**, mantendo-se a



habilitação da empresa recorrida e a regularidade de sua participação no certame.

Ademais, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes a apreciação recursal em duplo grau de jurisdição administrativa, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da legalidade, determino o encaminhamento do presente processo administrativo à Autoridade Competente para apreciação e decisão final acerca do recurso interposto, de modo a assegurar a conformidade do julgamento com o ordenamento jurídico vigente e garantir a legitimidade do certame


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

Araruama, 16 de setembro de 2025.

Processo nº 21076/2025

À COMLI,

16

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO
ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico (SRP) Nº 056/2025 – SEPOL.

OBJETO: Aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), nas modalidades P13 (13 kg) e P45 (45 kg), bem como de seus respectivos acessórios, incluindo mangueiras e registros reguladores de pressão, com vistas a atender às demandas operacionais da Secretaria de Política Social (SEPOL) e de seus equipamentos, pelo período de 12 (doze) mese

RECORRENTE: ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA, inscrita sob CNPJ de nº 28.526.101/0001-10. **CONTRARRAZOANTE:** E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO LTDA inscrita sob CNPJ de nº:35.647.592/0001-12. Nos termos do Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo, sem contrarrazões apresentadas, conhecendo do Recurso interposto pela empresa, ALAHYSIO PEREIRA DE OLIVEIRA CIA LTDA, decidindo pela sua Improcedência, e mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 056/2025-SEPOL a empresa E. MIRANDA DE JESUS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, nos termos do Relatório de Decisão do Pregoeiro fls.06 à 15.

É como decido.

Araruama, 19 de setembro de 2025.


Verônica Januário
Secretária Municipal de Política Social,
Trabalho, Habitação, Terceira Idade e
Desenvolvimento Humano
Mat. 3499-1

Verônica Januário
Secretária Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação

recebido em
22/09/2025
às 09:31h
[assinatura]